

**DOM/SC CISAM - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental****Data de Cadastro:** 11/12/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6699272 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 12/12/2024 **Edição Nº:** [4711](#)

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 0063/2024

Pregão Eletrônico nº 0016/2024

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste, por seu representante legal, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório nº 063/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024, cujo objeto consistiu na “contratação de Empresa(s) Especializada(s) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO aos Entes Consorciados, conforme Termo de Referência, observado as condições do edital que rege este pregão, bem como da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2021, Instrução Normativa nº 73/2022, Resolução CISAM MO nº 012/2023, e demais legislações aplicáveis” e considerando que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada para atender as necessidades do Consórcio, entes consorciados e suas autarquias, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que foi deflagrado o processo licitatório em virtude da demanda expressiva dos entes consorciados;

CONSIDERANDO que houve a suspensão do certame em razão da verificação de inconformidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

CONSIDERANDO que as inconsistências observadas se devem às unidades de medida escolhidas, requisitos de habilitação e tratamento do tipo de serviço classificado;

CONSIDERANDO que há necessidade de reelaboração do Termo de Referência, emissão de ART com o responsável técnico;

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência de fatos supervenientes revelados pelo órgão de controle, o consórcio reavaliou o interesse no prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não atende aos interesses nos moldes que se encontra;

CONSIDERANDO que não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6699272, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**DOM/SC CISAM - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental****Data de Cadastro:** 11/12/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6699272 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 12/12/2024 **Edição Nº:** [4711](#)

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina: “§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”;

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação se pauta em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que demandam análises técnicas dos objetos licitados por experts da área;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E, ainda, que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina “A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6699272, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**DOM/SC CISAM - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental****Data de Cadastro:** 11/12/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6699272 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 12/12/2024 **Edição Nº:** [4711](#)

na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.” (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o parecer jurídico que demonstrou a legalidade da pretensão de desfazimento do certame;

Ante ao exposto, REVOGA-SE o Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Ainda, considerando o disposto no art.165 da Lei nº 14.133/2021:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação.

Registre-se e publique-se.

Capinzal/SC, 11 de dezembro de 2024

NILVO DORINI

Presidente do CISAM-MO

Página 2 de 4

Página 3 de 4

Página 1 de 4

Página 4 de 4



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6699272, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

## DOM/SC CISAM - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Data de Cadastro: 11/12/2024 Extrato do Ato Nº: 6699272 Status: Publicado

Data de Publicação: 12/12/2024 Edição Nº: [4711](#)

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6699272, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.